SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3002442 - MG (2025/0281649-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PNC TREINAMENTO E GERENCIAMENTO PROFISSIONAL LTDA.
ADVOGADOS	:	JORGE MOISES JUNIOR - MG043009
		LUIZ CLAUDIO ISAAC FREIRE - MG066105
		MATEUS DE ANDRADE AMARAL - MG120491
		FERNANDO HENRIQUE MARQUEZ QUEIROZ - MG220398
AGRAVADO	:	MERCEZ APARECIDA COELHO PEREIRA
ADVOGADO	:	LENIO RODRIGUES CUNHA - MG096247

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. APRESENTAÇÃO AO SACADO. EXIGIBILIDADE. PREMISSA FÁTICA FIRMADA NA ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A apresentação do cheque ao sacado constitui condição necessária à exigibilidade do título executivo extrajudicial e ao regular exercício da pretensão executiva.

2. No caso concreto, as instâncias ordinárias assentaram que os extratos bancários juntados aos autos comprovam a apresentação dos cheques à instituição financeira sacada e a respectiva devolução pelos motivos 11 e 12, com identificação de número e valores.

3. A pretensão de afastar a idoneidade de tais documentos para demonstrar a apresentação das cártulas demanda o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ), não se confundindo com a simples subsunção dos fatos à norma.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59417581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:32:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 873e5b42-95f2-4b4a-9c17-98f735fe46e8

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59417581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:32:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 873e5b42-95f2-4b4a-9c17-98f735fe46e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3002442 - MG (2025/0281649-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PNC TREINAMENTO E GERENCIAMENTO PROFISSIONAL LTDA.
ADVOGADOS	:	JORGE MOISES JUNIOR - MG043009
		LUIZ CLAUDIO ISAAC FREIRE - MG066105
		MATEUS DE ANDRADE AMARAL - MG120491
		FERNANDO HENRIQUE MARQUEZ QUEIROZ - MG220398
AGRAVADO	:	MERCEZ APARECIDA COELHO PEREIRA
ADVOGADO	:	LENIO RODRIGUES CUNHA - MG096247

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. APRESENTAÇÃO AO SACADO. EXIGIBILIDADE. PREMISSA FÁTICA FIRMADA NA ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A apresentação do cheque ao sacado constitui condição necessária à exigibilidade do título executivo extrajudicial e ao regular exercício da pretensão executiva.

2. No caso concreto, as instâncias ordinárias assentaram que os extratos bancários juntados aos autos comprovam a apresentação dos cheques à instituição financeira sacada e a respectiva devolução pelos motivos 11 e 12, com identificação de número e valores.

3. A pretensão de afastar a idoneidade de tais documentos para demonstrar a apresentação das cártulas demanda o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ), não se confundindo com a simples subsunção dos fatos à norma.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PNC TREINAMENTO E GERENCIAMENTO PROFISSIONAL LTDA contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) a apresentação do cheque ao sacado é condição necessária à exigibilidade do título; b) a revisão da premissa fática firmada pelas instâncias ordinárias

Documento eletrônico VDA59092963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:32
Código de Controle do Documento: 04a11744-f9c5-4306-aa3f-472bbdffd43d

– de que extratos bancários individualizam e comprovam apresentação e devolução dos cheques – demanda reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; c) a alegada violação do art. 23 da Resolução 314/2002 do Banco Central do Brasil e da Lei 7.357/1985 não pode ser conhecida por envolver ato normativo secundário e por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF; d) inexistência de sistema de prova tarifada quanto à forma de comprovação da apresentação do cheque (fls. 881-883).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou o artigo 803, inciso I, e o artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Quanto à suposta ofensa ao artigo 803, inciso I, sustenta que extratos bancários desacompanhados de formalização cambiária idônea não comprovam a apresentação dos cheques ao sacado.

Argumenta, também, que, à luz do artigo 330, inciso III, haveria ausência de interesse processual pela não demonstração do inadimplemento por meio de carimbo nas cártulas, conforme o artigo 23 da Resolução 314/2002 do Banco Central do Brasil, e que a mera coincidência de valores não individualiza os títulos.

Além disso, teria havido violação da Lei 7.357/1985 (Lei do Cheque), ao não reconhecer a necessidade de apresentação formal das cártulas para atribuição de exigibilidade.

Alega que a exigibilidade do cheque pressupõe recusa motivada e devolução sem pagamento pelo sacado, o que teria sido infirmado por ausência de carimbo e divergências de numeração entre extratos e cheques.

Haveria, por fim, violação dos artigos 803, inciso I, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem teria aplicado indevidamente a legislação federal (fls. 887-894).

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno, conforme certidão de decurso de prazo (fl. 901).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de execução por quantia certa fundada em cheques, proposta por MERCÊS APARECIDA COELHO PEREIRA – EPP em face de PNC INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI – ME, com pedido de tutela de urgência cautelar de arresto, visando à satisfação do crédito de R$ 9.531,55 (nove mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), referente a dois cheques de R$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) e R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), não pagos e supostamente devolvidos por insuficiência de fundos; requereu-se expedição urgente de mandado de arresto, nomeação da exequente como depositária e

Documento eletrônico VDA59092963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:32
Código de Controle do Documento: 04a11744-f9c5-4306-aa3f-472bbdffd43d

segredo de justiça até a efetivação da medida (fls. 881-882, referência à inicial às fls. 211-218).

O Juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade, por considerar comprovado o depósito dos cheques em conta da exequente e a devolução por insuficiência de fundos (fls. 15-18).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que os extratos bancários juntados comprovam a apresentação dos cheques e sua devolução pelos motivos 11 e 12, com identificação de número e valores (fls. 644-652, especialmente fls. 648-651).

Na decisão agravada, conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) a apresentação do cheque ao sacado é condição necessária à exigibilidade do título; b) a revisão da premissa fática firmada pelas instâncias ordinárias – de que extratos bancários individualizam e comprovam apresentação e devolução dos cheques – demanda reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; c) a alegada violação do art. 23 da Resolução 314/2002 do Banco Central do Brasil e da Lei 7.357/1985 não pode ser conhecida por envolver ato normativo secundário e por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF; d) inexistência de sistema de prova tarifada quanto à forma de comprovação da apresentação do cheque (fls. 881-883).

Ao rever os autos, verifico que a irresignação veiculada pela parte agravante assenta-se na premissa de que a controvérsia seria eminentemente jurídica, restrita à correta subsunção dos fatos delimitados na origem aos arts. 803, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, circunstância que, na ótica da parte demandada, afastaria o óbice da Súmula 7/STJ. Sustenta a recorrente ainda a esse respeito que jamais pretendeu rediscutir a existência dos extratos bancários, mas apenas a sua aptidão jurídica para demonstrar a regular apresentação das cártulas ao sacado.

Olvida-se, contudo, de que a distinção que propõe não escapa ao campo da valoração probatória. Como já ressaltado na decisão ora recorrida, a instância ordinária, soberana no exame das provas, assentou como premissa fática que os extratos bancários acostados aos autos comprovam a apresentação dos cheques à instituição financeira sacada e a respectiva devolução pelos motivos 11 e 12, com identificação de número e valores. Nesse sentido, reproduzo trecho do acórdão oriundo do julgamento realizado na segunda instância (fl. 650):

> "Em detida análise dos autos, apesar das alegações da agravante, verifica-se que a parte exequente/agravada apresentou os extratos bancários de cód. 19/20 comprovando que os cheques foram apresentados ao banco e foram devolvidos pelos motivos 11 e 12. Mediante tal cenário conclui-se que todos os títulos foram apresentados à instituição financeira sacada, não havendo que se falar, a princípio, em ausência de exigibilidade dos cheques."

Documento eletrônico VDA59092963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:32
Código de Controle do Documento: 04a11744-f9c5-4306-aa3f-472bbdffd43d

Efetivamente, a apresentação do cheque ao sacado constitui condição necessária à exigibilidade do título executivo, premissa que foi expressamente ratificada na decisão agravada. O ponto em que a agravante insiste, qual seja, a insuficiência dos extratos para demonstrar essa apresentação, no entanto, não traduz questão de direito, mas pretensão de reavaliar acervo probatório já apreciado na origem, providência vedada nesta sede pela Súmula 7/STJ.

Diversamente do que se sustenta, a tese de que somente o carimbo aposto no verso das cártulas seria meio idôneo à comprovação da apresentação equivale a postular a adoção de sistema de prova tarifada, não amparado pelos dispositivos legais invocados, que não prescrevem forma específica para tal demonstração. Ademais, a devolução do cheque pelos motivos 11 e 12 pressupõe, por definição, a sua prévia apresentação ao sacado para pagamento, de modo que o próprio registro de devolução constante dos extratos evidencia a apresentação que a agravante reputa ausente.

Tampouco socorre a agravante o precedente que está expressamente referido na decisão agravada (REsp 2.031.041/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023). É que a orientação firmada naquele julgado, no sentido de que a apresentação ao sacado é indispensável à exigibilidade do título, não foi negada, mas confirmada no ato ora recorrido. A divergência não reside na premissa jurídica, mas na ocorrência fática da apresentação do título ao sacado, questão resolvida na origem em desfavor da agravante com suporte nos extratos bancários.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59092963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:32
Código de Controle do Documento: 04a11744-f9c5-4306-aa3f-472bbdffd43d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.002.442 / MG

Número Registro: 2025/0281649-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000242412146001 10000242412146002 10000242412146003 10000242412146005
24121538920248130000 50630861320218130024

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PNC TREINAMENTO E GERENCIAMENTO PROFISSIONAL LTDA.
ADVOGADOS : JORGE MOISES JUNIOR - MG043009
LUIZ CLAUDIO ISAAC FREIRE - MG066105
MATEUS DE ANDRADE AMARAL - MG120491
FERNANDO HENRIQUE MARQUEZ QUEIROZ - MG220398
AGRAVADO : MERCEZ APARECIDA COELHO PEREIRA
ADVOGADO : LENIO RODRIGUES CUNHA - MG096247

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PNC TREINAMENTO E GERENCIAMENTO PROFISSIONAL LTDA.
ADVOGADOS : JORGE MOISES JUNIOR - MG043009
LUIZ CLAUDIO ISAAC FREIRE - MG066105
MATEUS DE ANDRADE AMARAL - MG120491
FERNANDO HENRIQUE MARQUEZ QUEIROZ - MG220398
AGRAVADO : MERCEZ APARECIDA COELHO PEREIRA
ADVOGADO : LENIO RODRIGUES CUNHA - MG096247

Documento eletrônico VDA59395451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:32:12
Código de Controle do Documento: 2f897d19-9eae-4e34-979d-372651ae679f

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:32:12
Código de Controle do Documento: 2f897d19-9eae-4e34-979d-372651ae679f